



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 154/2017.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.058/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Torna obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado".
Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. HERVAZIO BEZERRA

PARECER Nº 1258/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de Nº 154/2017 do Governo do Estado da Paraíba** ao **Projeto de Lei nº 1.058/2016**, que "Torna obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado".

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional**, pois alega que incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo, relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração, em afronta ao **art. 63, § 1º, II, 'a', 'b' e 'e'**, da Constituição do Estado.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 13 de junho de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei nº 1.058/2016, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, principalmente em razão de **inconstitucionalidade formal**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

O Governador adota o entendimento de que a matéria trata de sua competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, conforme disposto no **art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "e" da Constituição Estadual**. Portanto, ressalta que a obrigação proposta não poderia ser oriunda do Parlamento Estadual, pois esbarraria na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração incumbe ao chefe do Executivo.

Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

"(...)

O Projeto de Lei sob análise não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura. Isso implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa e serviço público e constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria "imune" às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de princípio constitucional da reserva de administração.

(...)

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.058/2016**.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições de suas secretarias e órgãos. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]"

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

O projeto em análise, ao instituir ação específica, para ser executada pelo Poder Executivo, principalmente por obrigá-lo a instituí-la no âmbito estadual deve disponibilizar consideráveis recursos financeiros e humanos para concretizar os objetivos da proposta, configurando ingerência indevida nas atribuições dos órgãos e secretarias estaduais.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (**ADI 1.182**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (**ADI 2.329**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (**ADI 3.180**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (**ADI 3.254**, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública, alínea e do § 1º do art. 61 da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CF." (**ADI 2.799-MC**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.)" – **GRIFO NOSSO**

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do veto nº 154/2017.**

É como voto.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do Veto Total nº 154/2017**.

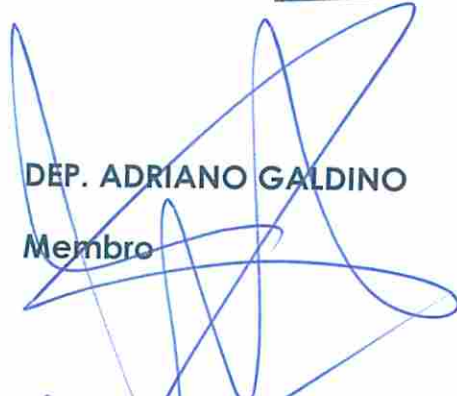
É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 09 / 08 / 17


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro DEPUTADO